



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.519 - SP (2018/0017820-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BASILIO TORRES NETO
ADVOGADO : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP154338
ADVOGADA : CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI E OUTRO(S) - SP152191
AGRAVADO : ANNA HOTEL LTDA
ADVOGADO : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.519 - SP (2018/0017820-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BASÍLIO TORRES NETO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso porque deserto.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: apesar de intimado a regularizar o recolhimento do preparo, o agravante limitou-se a juntar, novamente, o agendamento do pagamento.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso (fls. 276/280 e-STJ) alegando, em síntese, que por mero lapso, apesar de ter realizado o preparo, este não foi comprovado.

Em homenagem aos princípios legais e constitucionais insculpidos em nosso direito contemporâneo, sobretudo o da instrumentalidade das formas, requer que a decisão agravada seja reformada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.519 - SP (2018/0017820-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

O agravante foi intimado para regularizar o preparo recursal, não o fazendo no prazo devido. Assim, não havendo a devida regularização, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento das guias de porte de remessa e retorno, no preparo do recurso no ato de sua interposição, este deve ser considerado deserto. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.600.288/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 23/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando ausente o recolhimento tempestivo de qualquer um dos componentes do preparo, não incide a norma do do § 2º do art. 511 do CPC.

2. O entendimento desta Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, levando, portanto, à deserção do recurso.

3. O pedido de devolução das custas processuais, em razão da aplicação da pena da deserção, não pode ser acolhido ante a ausência de comprovação do pagamento.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 743.163/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - NÃO REGULARIZAÇÃO - CONCESSÃO DE NOVO PRAZO - NÃO CABIMENTO.

1. Considerando a divergência jurisprudencial acerca do recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, deve ser admitida a interposição de agravo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Concedida à parte oportunidade para a regularização do preparo, seu recolhimento a menor não enseja a abertura de prazo para complementação.

3. Deserção reconhecida.

4. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RMS nº 39.137/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0017820-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.238.519 /
SP

Números Origem: 10039707020158260032 20170000237602

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASILIO TORRES NETO
ADVOGADO : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP154338
ADVOGADA : CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI E OUTRO(S) - SP152191
AGRAVADO : ANNA HOTEL LTDA
ADVOGADO : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BASILIO TORRES NETO
ADVOGADO : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP154338
ADVOGADA : CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI E OUTRO(S) - SP152191
AGRAVADO : ANNA HOTEL LTDA
ADVOGADO : RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP086624

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.